

Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos realizados pelo estado do Espírito Santo

Versão 02.01 – (11/2023)

Av. João Baptista Parra, 600, Enseada do
Sua, Vitória/ES – CEP 29.050-375

Telefone: (027) 3347- 5504 - CNPJ
27.080.571/0001-30

site: www.sefaz.es.gov.br

Jose Renato Casagrande

GOVERNADOR DO ESTADO

Ricardo de Rezende Ferraço

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Benício Suzana Costa

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Bruno Pires Dias

SUBSECRETÁRIO DO TESOUREO ESTADUAL

Daniel Corrêa

GERENTE GERAL DE FINANÇAS DO ESTADO

Alan Johanson

GERENTE DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

ELABORAÇÃO

Alecsandro Moreira dos Santos

Eurico Roger dos Santos Lima

Victor Malbar

SUMÁRIO

1. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
2. ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
 - 2.1. Hipótese de Incidência da Retenção de Imposto de Renda
 - 2.2. Cálculo da Retenção de Imposto de Renda
 - 2.3. Obrigações dos Fornecedores de Bens ou Prestadores de Serviços
 - 2.4. Recolhimento dos Valores Retidos ao Tesouro Estadual
 - 2.5. Comprovante de Rendimentos
3. HIPÓTESES QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
 - 3.1. Pessoas Jurídicas Imunes e Isentas de Retenção de Imposto de Renda na Fonte
 - 3.2. Dispensa de Retenção de Impostos de Renda Empresas do SIMPLES NACIONAL
 - 3.3. Dispensa de Retenção de Imposto de Renda da Fonte em Razão do Objeto
 - 3.4. Alíquota Zero – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Turismo
 - 3.5. Retenção de Imposto de Renda de Valores Abaixo de R\$ 10,00
 - 3.6. Código da Receita
 - 3.7. Responsabilidade pela Retenção do Imposto de Renda na Fonte
4. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS
 - 4.1. Agências de Viagens e Turismo
 - 4.2. Propaganda e Publicidade
 - 4.3. Seguros
 - 4.4. Consórcio
 - 4.5. Telefonia, Internet, Luz, Água e Esgoto
 - 4.6. Refeição-Convênio, Vale-Transporte e Vale-Combustível
 - 4.7. Fornecimento de combustíveis
 - 4.8. Produtos Farmacêuticos e de Higiene Pessoal
 - 4.9. Aquisição de Imóveis
 - 4.10. Aluguel de Imóveis
 - 4.11. Cooperativas e Associações de Profissionais
 - 4.12. Serviços de Saúde e Planos de Saúde e Odontológico
 - 4.13. Pessoa Jurídica sediada no Exterior
 - 4.14. Pessoa Jurídica amparada por Decisão Judicial
 - 4.15. Intermediação na Prestação de Serviços ou Fornecimento de Bens
5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 - 5.1. Obrigatoriedade de apresentação da DIRF
 - 5.2. Transição para EFD-Reinf
 - 5.3. Controle das Retenções

ANEXOS

ANEXO I - Tabela de Retenção - IN RFB n.º 1.234/2012

ANEXO II - Declaração de Instituições Inscritas no Simples Nacional

ANEXO III - Declaração de Instituições de Educação e Assistência Social

ANEXO IV - Declaração de Instituições de Caráter Filantrópico, Recreativo, Cultural, Científico e Associações Civis

ANEXO V – Comprovante de Retenção de Imposto de Renda

ANEXO VI - Planilha de Controle de Retenções Efetuadas de Imposto de Renda na Fonte pelo Decreto Nº 5.460-R/2023

ANEXO VII – Comprovante de Retenção de Imposto de Renda – Serviços Intermediados por Agências de Viagens (art. 12, §5º, da IN RFB nº 1.234/2012)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO ESTADO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Recurso Extraordinário nº 1.293.453, com repercussão geral (Tema 1130), do Supremo Tribunal Federal – STF:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

....

Assim, considerando que o Imposto de Renda deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à Administração Pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União com amparo no artigo 64 da Lei 9.430/1996.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a interpretação dada pelo STF de que também se estende a **Estados**, Municípios e ao Distrito Federal:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda (...)

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(...)

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com a interpretação dada pelo STF de que também se estende a **Estados**, Municípios e ao Distrito Federal:

Art. 2º-A Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

Decreto Estadual nº 5.460-R, de 28 de julho de 2023:

Art. 1º Os órgãos da administração estadual direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado do Espírito Santo ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo também

observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Os valores retidos de Imposto de Renda (IR) na Fonte, a qualquer título, deverão ser recolhidos ao Tesouro Estadual, mediante Documento Único de Arrecadação (DUA), sendo vedado qualquer tipo de compensação.

Dessa forma, a iniciativa de edição deste Manual pelo **Núcleo de Regularidade Fiscal, vinculado à Subsecretaria do Tesouro Estadual** tem como objetivo transcrever a atualização legislativa e jurisprudencial, de forma didática, com a finalidade de auxiliar os gestores, ordenadores, auditores e demais servidores dos órgãos da administração pública estadual no que tange à **retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, bem como a forma de retenção no Sistema de Gestão das Finanças Públicas do Estado do Espírito Santo – SIGEFES.**

Este Manual não pretende esgotar o assunto, estando sujeito a alterações e a sugestões de melhorias que possam aperfeiçoá-lo. Além disso, ressalta-se que **este Manual não substitui o conhecimento da legislação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte**, notadamente a Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

2. ASPECTOS GERAIS DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza é um tributo que tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, bem como demais acréscimos patrimoniais.

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Em regra, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento.

Segundo o Código Tributário Nacional – CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Nesse contexto, a administração pública como uma grande tomadora de serviços e adquirente de materiais e bens, em várias situações fica responsável por reter o imposto de renda sobre os pagamentos que realiza a pessoas físicas e jurídicas.

Na esfera federal, há bastante tempo a Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11 de janeiro de 2012 regula a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, entre outras pessoas jurídicas que menciona, a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

Contudo, tal regulamentação deverá ser observada também por estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista a recente inclusão do art. 2º-A à referida Instrução Normativa.

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

A obrigação de retenção do Imposto de Renda **alcançará todos os contratos vigentes**, relações de compras e pagamentos efetuados por órgãos da **Administração Pública Direta** do estado do Espírito Santo, **autarquias e fundações públicas** instituídas e mantidas pelo Estado.

2.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

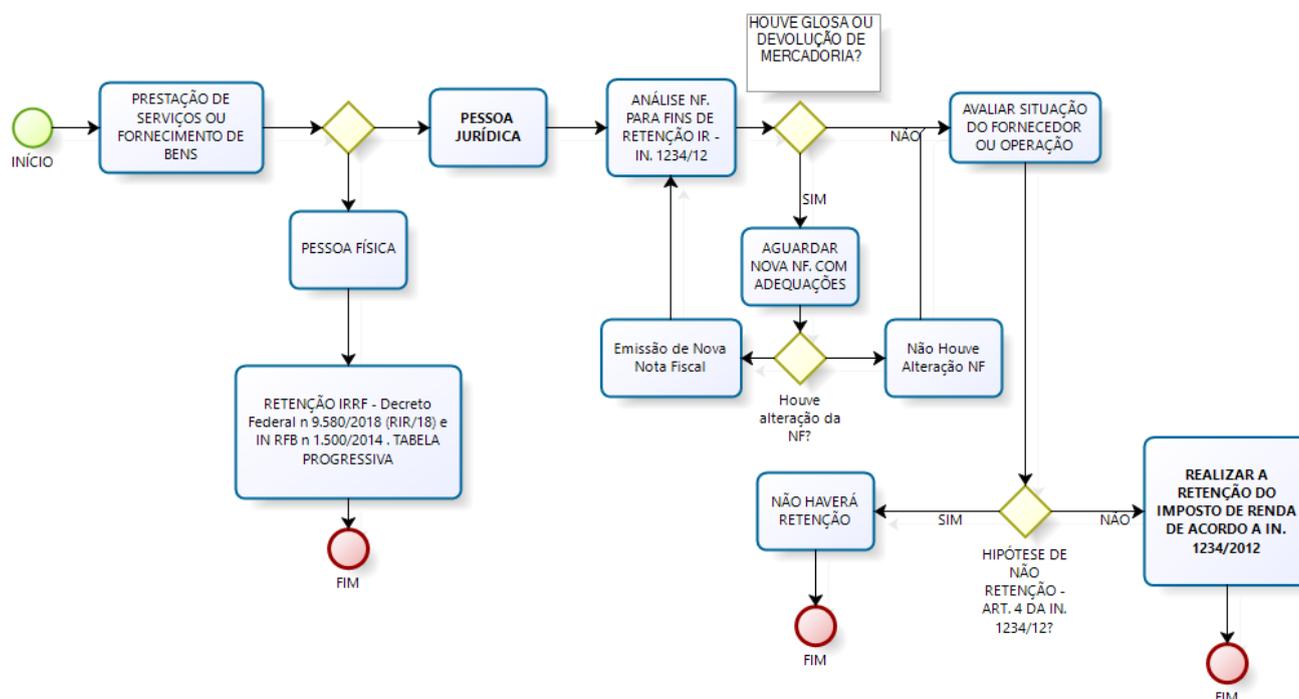
O art. 64 da Lei nº 9.430/1996 determina que, em regra, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à **incidência, na fonte**, do **imposto sobre a renda**, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

No campo deste Manual, será objeto de instrução, em decorrência do Tema 1130 do STF e pela alteração trazida pela Instrução Normativa RFB n.º 2.145, de 26 de junho de 2023, que altera a Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, **somente o que diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Direta Estadual, fundos, autarquias e fundações a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, inclusive obras de construção civil.**

Os pagamentos efetuados a **pessoas físicas** por alguma razão, ou a pessoas jurídicas por outro motivo que não a prestação de serviços ou fornecimento de bens, da mesma forma **não será objeto de instrução deste Manual**, pois não foram abarcados pela aplicação do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do Tema 1130 do STF, com posterior e alteração da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Entretanto, na hipótese de pagamento efetuado a **pessoas jurídicas** pela **prestação de serviços ou fornecimento de bens**, a adoção da regra contida no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 trará alterações significativas no tocante à retenção de imposto de renda na fonte, dentre as quais se destacam:

- Retenção de IR sobre o fornecimento de **mercadorias ou bens em geral**, com alíquota de 1,2%, salvo os derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural com alíquota de 0,24%; e
- Retenção de IR sobre a prestação de **serviços em geral, inclusive obras de construção civil**, com alíquotas que variam de 1,2% a 4,8%.
- Fluxograma Resumido para Análise das Retenções do IRRF:



2.2. CÁLCULO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A **base de cálculo** é o valor total da nota fiscal ou fatura emitida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, que é o mesmo **valor da despesa liquidada** pela prestação de serviços ou fornecimento de bens. Conforme Art. 3º-A da Instrução Normativa 1.234/2012:

Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Porém, existem **exceções a essa regra geral**, como no caso da fatura de energia elétrica, onde o valor cobrado a título de Contribuição de Iluminação Pública deverá ser deduzido da base de cálculo do IRRF, nos termos do inciso XXII do art. 4º da IN RFB 1.234/2012.

As situações particulares previstas pela IN RFB nº 1.234/2012 sobre a definição da base de cálculo devem ser observadas:

I – Em caso de pagamento com **glosa de valores** constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota fiscal, nos termos do art. 2º, §10 da IN RFB nº 1.234/2012;

II – Em caso de pagamentos com **acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento**, a retenção deverá incidir sobre o valor total da nota fiscal incluídos os acréscimos, conforme IN RFB nº 1234/2012, art. 2º, §11.

Em relação à **alíquota do IRRF**, conforme determina o art. 64, §5º, da Lei nº 9.430/1996, será determinada pela multiplicação da alíquota de 15% sobre os percentuais de presunção de lucro das pessoas jurídicas, estabelecidos pelo art. 15 da Lei federal nº 9.249/1995.

As alíquotas de Imposto de Renda devidas podem ser consultadas no ANEXO I - Tabela de Retenção - IN RFB Nº 1.234/2012 - Adaptado para o Estado do Espírito Santo.

Caso o pagamento contenha itens **com alíquotas distintas, deve-se aplicar o percentual correspondente a cada item específico.**

As retenções devem ser efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os **pagamentos antecipados** por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Ademais, o IRRF incide sobre o valor total da prestação, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida relativa ao ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado no documento fiscal.

Dessa forma, a título de exemplo, pode-se observar que o fornecimento de combustível derivado do petróleo sofre a retenção na fonte de imposto de renda por parte dos órgãos e entidades federais no percentual de 0,24%, que é apurado dessa forma:

$$1,6\% \times 15\% = 0,24\%$$

As demais alíquotas referentes à prestação de serviços ou ao fornecimento de bens por parte de pessoas jurídicas aos órgãos e entidades federais podem ser observadas de forma detalhada no **Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.**

Não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, **exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais**, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

Nesse sentido, para fins de aplicação de alíquota específica do IRRF nos casos de serviços prestados com emprego de materiais, o órgão ou entidade deverá observar os seguintes conceitos e procedimentos estabelecidos pela IN RFB nº 1234/12:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura** de prestação de serviços, excetuando-se, neste caso, os serviços hospitalares de que trata o art. 30, e serviços médicos referidos no art. 31;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, excetuando-se, desta relação, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

Em resumo, a referida instrução apresenta quatro possíveis alíquotas aplicáveis, dependendo da natureza do objeto contratado, conforme observado na tabela a seguir:

Natureza do Serviço Prestado ou Bem Fornecido	Alíquota IRRF
Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo.	0,24%
Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes.	
Biodiesel.	
Alimentação;	1,20%
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;	
Transporte de cargas;	
Produtos farmacêuticos, perfumaria, detoucador e de higiene pessoal;	
Mercadorias e bens em geral;	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações;	
Produtos de que tratam as alíneas “c” e “k” do inciso I do art. 5º.	2,40%
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transportes de passageiros, tarifa de embarque	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	
Seguro saúde	
Abastecimento de água;	4,80%
Telefone;	
Correios e telégrafos;	
Vigilância;	
Limpeza;	
Locação de mão de obra	
Intermediação de negócios	
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
Factoring;	
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, empregado ou animal;	
Demais serviços.	

2.3. OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE BENS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS

Conforme o art. 2º da IN RFB 1.234/2012, a pessoa jurídica deverá **realizar o destaque do Imposto de Renda no documento fiscal**.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR [...]

Assim como nos demais casos, nos documentos de cobranças dos bens ou dos serviços contratados pelos Órgãos que contenham **código de barras** deverão ser informados o valor bruto do preço da contratação e o valor do IR a ser retido na operação, devendo o seu **pagamento ser efetuado pelo valor líquido**. (Art. 11 da IN RFB n.º 1.234/2012).

Caso não seja tecnicamente possível realizar o destaque nem qualquer observação no documento fiscal, fatura ou qualquer outro documento de cobrança isso não impedirá o órgão ou entidade pública de descontar o valor devido de Imposto de Renda ao proceder com o pagamento da obrigação.

O valor do IR será obtido mediante a multiplicação do valor total da nota fiscal pela alíquota correspondente, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 1234/2012.

Dessa forma, é recomendável que o valor seja destacado no documento fiscal, fatura ou qualquer outro documento de cobrança, a fim de confirmar os valores pagos de Imposto de Renda.

Conforme dispõe o art. 9º, incisos I e II da IN 1234/2012, o valor do imposto retido **será considerado antecipação** do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e **poderá ser deduzido somente do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção pelo contribuinte que sofreu a retenção**. Caso o valor retido seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Diante desse caráter de mera antecipação do imposto de renda retido na fonte, é importante destacar que ele não **onera a contratação, não constituindo hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro** para contratos em vigor, tampouco para justificar aumento de preços de referência.

Exemplo: Empresa de limpeza apresenta nota fiscal com valor total de R\$ 200.000,00 pelos serviços prestados à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer. Sobre a operação, a lei exige a retenção de INSS (11%) e de ISS (5%). Nesse caso, a empresa terá retido, pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, o valor de R\$ 22.000,00 a título de contribuição previdenciária e R\$ 10.000,00 a título de ISS. A retenção de imposto de renda deverá ser calculada sobre a base de cálculo de R\$ 200.000,00 (valor total da nota), com a alíquota correspondente à natureza da atividade, que será de 4,8% conforme IN 1.234/2012. Nesse caso, o valor a ser retido de imposto de renda na fonte será de R\$ 9.600,00 (R\$ 200.000,00 x 4,8%).

2.4. DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RETIDOS AO TESOUREO ESTADUAL

No Sistema de Gestão das Finanças Públicas do Estado do Espírito Santo (SIGEFES) o registro da retenção deverá ocorrer no momento da **Liquidação da Despesa**, por meio dos seguintes Tipos de Retenção:

- **79 – IRRF – PJ – A ser recolhido por DUA:** (i) fornecedores de bens e serviços em geral, e (ii) agências intermediadoras de serviços. .

298 – Fornecimento de Bens e Serviços sob Intermediação – a ser recolhido por DUA: específico para as prestadoras de serviços subcontratadas por intermediação.



Atenção: Em ambos os tipos de retenção destacados acima a **UG 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ** deverá ser indicada como “credora da retenção”. Contudo, **quando for efetuada a retenção do imposto sobre os serviços intermediados por agências de viagens**, o órgão/entidade responsável pela retenção do imposto deverá entregar o Anexo VII deste manual devidamente preenchido à agência de viagem, por ocasião do pagamento da despesa, a fim de comprovar que as retenções foram efetuadas em nome das prestadoras dos serviços, em observância ao disposto no art. 12, §5º, da IN RFB nº 1234/12.

Em que pese a regulamentação federal estabelecer um prazo mensal de recolhimento do IRRF, no âmbito da administração pública federal, de acordo com o disposto no art. 7º-A da IN RFB nº 1234/12, no que tange ao prazo de recolhimento do IRRF pelos Estados e Municípios, o valor deverá ser recolhido de acordo com o disposto na **legislação própria do ente**, e, quando cabível, os demais dispositivos da norma.

Assim, para fins de melhor controle sobre o IRRF, no âmbito estadual, o recolhimento deverá ocorrer até o **3º dia útil** após o encerramento do **decêndio** em que ocorreu o **pagamento ao fornecedor**.

O prazo de recolhimento do IRRF ao Estado não interfere na apuração mensal do IRRF, para fins de atendimento das obrigações acessórias perante a Receita Federal do Brasil.

A retenção e o recolhimento do IRRF deverão ocorrer mesmo que valor do apurado, por fornecedor (CNPJ), seja igual ou inferior à R\$ 10,00 (dez reais) no mês em que ocorreu os pagamentos. Com isso, não haverá limite mínimo para fins de dispensa de retenção por DUA.

O recolhimento do IRRF será realizado por meio do Documento Único de Arrecadação – DUA (**código 894-0 IRRF Pessoa Jurídica**), **com emissão no CNPJ do órgão ou entidade responsável pela retenção**, com base nos seguintes procedimentos de apuração:

- I. **Recolhimento do IRRF pelo Fornecimento de Bens ou Serviços:** o valor do DUA deverá corresponder ao somatório das retenções efetuadas no tipo de retenção **79** realizadas no decêndio de apuração;
- II. **Recolhimento do IRRF sobre Serviços prestados sob Intermediação:** o valor do DUA deverá corresponder ao somatório das retenções efetuadas no tipo de retenção **298** realizadas no decêndio de apuração. Destaca-se que o recolhimento da retenção efetuada sobre o serviço prestado pela empresa intermediadora **não deverá** ser efetuado nessa modalidade.

Ressalta-se que, como os valores do IR retido **pertencem ao Estado**, não haverá a geração de DARF e o respectivo recolhimento à União, mesmo que haja o registro desses valores nas declarações exigidas pela legislação federal.

FATO GERADOR - IRRF

- **Pagamentos** que efetuem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive os pagamentos antecipados para entrega futura (art. 2-A da IN RFB nº 1234/12);

RESPONSÁVEL

- Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas

APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF

- **Periodicidade de Apuração:** Decendial, referente aos pagamentos ou adiantamentos realizados no período.
- **Recolhimento por DUA**, até o 3º dia útil após o decêndio de apuração.
- **Obrigações Acessórias perante a RFB:** permanece a apuração mensal do IRRF.

2.5. DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS



Os órgãos públicos que efetuarem pagamento com retenção de Imposto de Renda deverão fornecer às pessoas jurídicas beneficiárias do pagamento Comprovante Anual de Retenção. Esta obrigação deverá ocorrer até o último dia útil de fevereiro.

O Comprovante Anual de Retenção deve ser disponibilizado, preferencialmente, em meio eletrônico. No ANEXO V deste Manual, é disponibilizado modelo de comprovante, em que deve constar informações relativas a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, códigos de retenção, valores pagos e valores retidos.

Se o Comprovante Anual de Retenção não for fornecido dentro do prazo ou for fornecido com inexatidão, o agente público ficará sujeito a responsabilização na forma da legislação por documento não entregue ou entregue em desacordo com a legislação.

Os valores informados nos comprovantes de rendimentos pagos deverão guardar compatibilidade com os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e/ou na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

A partir do envio das informações de retenção do IRRF na EFD-Reinf, de forma mensal, poderá ocorrer a alteração nos procedimentos relacionados ao Comprovante Anual de retenção, tendo em vista a extinção da DIRF. Assim, para os pagamentos realizados a partir do exercício de 2024, os órgãos e entidades deverão observar as normas emitidas pela Receita Federal do Brasil relacionado à disponibilização dos comprovantes de retenção do IR às pessoas jurídicas.

Como alternativa ao comprovante de retenção, nos termos do art. 37 da referida norma, o órgão ou entidade pública poderá fornecer ao beneficiário do pagamento, cópia do DUA, desde que contenha as seguintes “**Informações Adicionais**” do Fornecedor de Bens ou Prestador de Serviços: Razão Social, Nota Fiscal, CNPJ, Base de Cálculo da retenção.

3. HIPOTÉSES QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Por força de dispositivo constitucional (imunidade) ou infraconstitucional (isenção), existem situações que implicam no não pagamento de tributos e, conseqüentemente, na não retenção dos mesmos.

O **art. 4º** da IN RFB nº 1234/2012 traz, em síntese, as hipóteses em que inexistente obrigação tributária de pagamento de imposto de renda. Portanto, não há de se falar em retenção do tributo nesses casos.

Há casos também em que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços são contribuintes e pagam imposto de renda sobre as suas operações, porém de forma distinta, como é o caso das **empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

A avaliação dessas hipóteses tanto no momento da contratação quanto no da liquidação da despesa é fundamental para a definição da não ocorrência da retenção do imposto de renda.

Por derradeiro, cabe destacar que as hipóteses arroladas nos incisos ao artigo 4º da IN RFB 1234/2012 referem-se a determinações da norma no sentido de não haver a retenção naquelas situações.

Os próximos subitens tratam de detalhar os principais aspectos envolvidos na identificação das hipóteses de não retenção.

3.1 PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imunidade tributária e isenção tributária são conceitos relacionados ao sistema tributário, mas têm significados distintos. Ambos se referem à possibilidade de não pagar determinados tributos, mas as razões e os critérios para sua aplicação são diferentes.

A imunidade tributária é estabelecida na Constituição Federal e é válida em todo o território nacional. Geralmente, a imunidade está ligada a questões que envolvem a proteção de valores fundamentais da sociedade, como a liberdade religiosa, a cultura, a educação, entre outros. Já a isenção tributária é estabelecida por lei e pode ser concedida por diversos motivos, como promover certas atividades econômicas, promover o desenvolvimento de determinadas regiões, apoiar instituições de caridade ou sem fins lucrativos, etc., se caracterizando como uma opção legal do ente federativo.

Para efeitos da retenção de imposto de renda, o efeito prático é o mesmo: a contratada que gozar de isenção ou de imunidade não deverá sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas para o Estado.

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 replicou as hipóteses de imunidade listadas pela Constituição Federal em parte dos incisos do artigo 4º, as quais serão apresentadas na sequência:

a) Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal – CF/88, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VIII e XV da IN RFB 1234/2012);

Esta hipótese de não-retenção abrange os serviços prestados diretamente por órgãos, autarquias e fundações públicas, instituídas por quaisquer Entes Federados.

Embora o texto Constitucional, em regra, não alcance os serviços prestados por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, por haver vedação expressa à concessão de benefícios fiscais não extensíveis ao setor privado para as empresas estatais, a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “a” da Constituição, **quando reconhecida pelo Poder Judiciário**, deve ser estendida às Estatais prestadoras de serviços públicos obrigatórios e exclusivos de Estado.

b) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas – CF/88, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VII da IN RFB 1.234/2012);

c) Templos de qualquer culto – CF/88, art. 150, VI, “b” (Art. 4º, I da IN RFB 1234/2012);

d) Partidos políticos – CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, II da IN RFB 1234/2012);

e) Sindicatos, federações e confederações de empregados – CF/88, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, V da IN RFB 1.234/2012);

f) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, III da IN RFB 1.234/2012);

Para esta hipótese de não retenção, a condição pode ser comprovada da seguinte forma:

Apresentação da declaração constante no ANEXO III deste manual e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 8.242/2014.

g) Serviços Sociais Autônomos, criados ou autorizados por lei - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, VI da IN RFB n.º 1.234/2012);

Como exemplos, temos as entidades constituintes do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc).

h) Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas - CF, art. 150, VI, “d” (Art. 4º, XII da IN



RFB n.º 1.234/2012);

A Súmula Vinculante nº 57 do STF, estendeu esta hipótese de imunidade à empresa que trabalhar exclusivamente com distribuição de livros, jornais, periódicos ou revistas, ainda que em meio digital:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (ebook) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Já os demais incisos do artigo 4º da IN RFB n.º 1.234/2012 listados na sequência correspondem às hipóteses de isenção do imposto:

i) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532/1997 - (Art. 4º, IV da IN RFB n.º 1.234/2012);

Para esta hipótese de não retenção, a condição pode ser comprovada da seguinte forma:

Apresentação da declaração constante no ANEXO IV deste manual e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 8.242/2014.

j) Condomínios edilícios – Lei Federal 12.973/2014 art. 3º (Art. 4º, IX IN RFB n.º 1.234/2012);

k) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – (Art. 4º, X da IN RFB n.º 1.234/2012);

l) Itaipu binacional – (Art. 4º, XIII da IN RFB 1234/2012);

m) Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999-Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 – (Art. 4º, XIV da IN RFB n.º 1.234/2012).

n) entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – (Art. 4º, XVIII da IN RFB n.º 1.234/2012).

As declarações de que trata as alíneas f e i deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato e anexadas ao processo do primeiro pagamento, em se tratando de contratação/primeiro pagamento efetuado a partir de 31 de julho de 2023.

Nas contratações em andamento, os comprovantes deverão ser anexados nas liquidações/pagamentos realizados a partir de 31 de julho de 2023.

- Das hipóteses de imunidade ou isenção tributária apresentadas, pode-se verificar os seguintes grupos:

Imunidade Tributária Incondicionada	Imunidade Tributária Condicionada	Isenção Legal
<ul style="list-style-type: none"> • Imunidade Recíproca (Órgãos, Autarquias e Fundações da União, Estados e Municípios); • Imunidade Recíproca Estendida à empresa estatal, prestadora de serviço público (Reconhecido Judicialmente); • Templos de qualquer culto; • Partidos políticos; • Sindicatos, federações e confederações de empregados; • Serviços Sociais Autônomos; • Jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; • Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis; • Exigência: <i>deverão apresentar Declaração e Certificado (CEBAS) em atendimento às exigências da IN RFB nº 1234/12;</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • Condomínios edilícios; • Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas; • Itaipu binacional; • Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres; • Entidades fechadas de previdência complementar.

3.2. DISPENSA DE RETENÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Nesse ponto cabe registrar que por se tratar de uma situação muito comum, em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços embora ser contribuinte do imposto de renda, escolhe forma distinta de pagamento do tributo, como é o caso das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 – (Art. 4º, XIV da IN RFB n.º 1.234/2012).

Importante destacar que devido à preferência que essas empresas recebem para licitar, tal hipótese de não retenção deverá ser a mais presente no âmbito das contratações estaduais, ao menos para as de menor valor.

Para fins de comprovação das condições de isenção deverão as empresas deverão apresentar declaração de que trata o anexo IV da IN RFB N.º 1.234/12, conforme determina o art. 6º da referida instrução.

Em caso de não apresentação da declaração, a fonte pagadora poderá deverá validar a condição de enquadramento no Simples Nacional, que pode ser revisto, de acordo com a receita bruta da entidade, é possível consultar o seguinte link:

<https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes>

Além disso, o documento fiscal emitido pelo fornecedor deve informar a opção do contribuinte pelo Simples Nacional e ser acompanhada de Declaração de Optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme ANEXO II deste manual.

Um destaque importante quanto a esses casos é que, de acordo com o Art. 4º, XIV da IN RFB n.º 1.234/2012, a retenção estaria dispensada apenas nos pagamentos a estas empresas **em relação às suas próprias receitas**.



3.3. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM RAZÃO DO OBJETO

São **imunes** ou **isentos** os pagamentos efetuados a título de:

I – **Prestações relativas à aquisição do bem financiado por instituição financeira – (Art. 4º, XVII da IN RFB n.º 1.234/2012)**, de difícil ocorrência no âmbito da Administração Pública;

II – **Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – (Art. 4º, XX da IN RFB n.º 1.234/2012)**, conhecido como seguro DPVAT, que habitualmente é cobrado junto com a taxa de licenciamento anual dos veículos automotores. Importante destacar também que o DPVAT não tem sido cobrado nos últimos anos (2021 e 2022) em virtude do excedente do fundo constituído com os recursos do seguro, e caso volte a ser cobrado não deverá ser objeto de retenção de IR.

III – **Suprimentos de fundos – (Art. 4º, XXI da IN RFB n.º 1.234/2012)**, entendidos estes como aqueles dispêndios que por suas características não podem subordinar-se ao processo ordinário de execução da despesa, No Estado do Espírito Santo encontram-se dentro desse conceito casos como os adiantamentos de numerário (Decreto n.º 1.502/2005), dentre outras situações de dispêndios que por conta de suas peculiaridades necessitem de um procedimento simplificado de execução de despesa. Esses pagamentos são dotados de particularidades operacionais que não os permitem serem submetidos à tramitação ordinária do fluxo de execução da despesa, e, nesse formato adotado, atendem ao interesse público.

IV – **Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o Distrito Federal – (Art. 4º, XXII da IN RFB n.º 1.234/2012)**, tal contribuição é cobrada nas faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia, que futuramente a repassam aos municípios. Assim, do total faturado em uma fatura de energia elétrica deve-se retirar da base de cálculo do imposto de renda a ser retido o valor da CIP.

3.4. ALÍQUOTA ZERO – PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS

Quando a União, por meio de Lei ou Medida Provisória, reduzir a zero a alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não ocorrerá à retenção deste imposto. Este tipo de medida pode ser aplicada a determinado setor ou atividade econômica e o contribuinte que alegar o não cabimento da retenção deverá comprovar que se enquadra nos requisitos estabelecidos no ato que regulamenta a desoneração.

Como ocorre no **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos** que é um programa criado pelo Governo Federal, instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para fornecer apoio financeiro para empresas e trabalhadores do setor de eventos que foram afetados pela pandemia da COVID-19.

Uma das medidas adotadas pelo programa, através da alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, é a concessão da alíquota zero no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre as receitas decorrentes das atividades específicas de empresas beneficiadas pelo programa.

Para os fins de reconhecimento da alíquota zero são consideradas as atividades dispostas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022. Ressalta-se que, nos termos do art. 2º da Portaria, para as atividades dispostas no Anexo II há ainda a exigência de regularidade perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) em 18 de março de 2022, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

É importante destacar que a alíquota zero se aplica somente às atividades específicas relacionadas ao setor de eventos, contempladas pelo **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos** e não a todas as atividades da empresa.

Além disso, a medida tem prazo determinado de vigência, conforme estabelecido na legislação que instituiu o programa até então fixado em 60 meses.

3.5. RETENÇÃO DE VALORES ABAIXO DE R\$ 10,00

A Receita Federal estabeleceu que os valores abaixo de R\$ 10,00 têm sua retenção dispensada, conforme prevê o §3º do art. 31 da Lei 10.833/2003:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 3o Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015).

OBSERVAÇÃO: Entretanto, considerando que o Estado do Espírito Santo é o titular dos valores retidos nos pagamentos efetuados por seus órgãos da Administração Direta, fundos, autarquias e fundações, **tal dispositivo não se aplica às retenções realizadas pelos órgãos e entidades estaduais referenciados, uma vez que a arrecadação estadual do imposto de renda retido na fonte não é realizada por meio de DARF, conforme dispõe o item 2.4 deste Manual.**

3.6. CÓDIGO DA RECEITA

De acordo com o disposto no §4º do art. 37 da IN RFB nº 1234/12, e orientações do MAFON 2023, o código a ser utilizado na DIRF pelos entes subnacionais é o código 6256 – IRPJ – PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO:

Deverá ser utilizado o código 6256 na DIRF pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

A apresentação da DIRF 2024, relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2023 deverá, portanto, utilizar o código 6256 nas retenções efetuadas em conformidade com o que dispõe o MAFON e o presente manual.

A partir de setembro de 2023, os dados referentes à retenção de imposto de renda deverão ser prestados na EFD-Reinf, conforme dispõe o art. 5º, VI da IN RFB n.º 2.043/2021.

Ressalta-se que ficará dispensada a apresentação da DIRF em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 1º da IN RFB n.º 2.096/2022.

3.7. RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO

É responsabilidade de todo agente público que se encontre na função de promover pagamentos garantir a retenção do Imposto de Renda de titularidade do estado do Espírito Santo.

Tendo em vista que o Imposto de Renda Retido na Fonte de servidores públicos é receita de competência do Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe ao ente sua efetiva arrecadação:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



4. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

4.1 AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

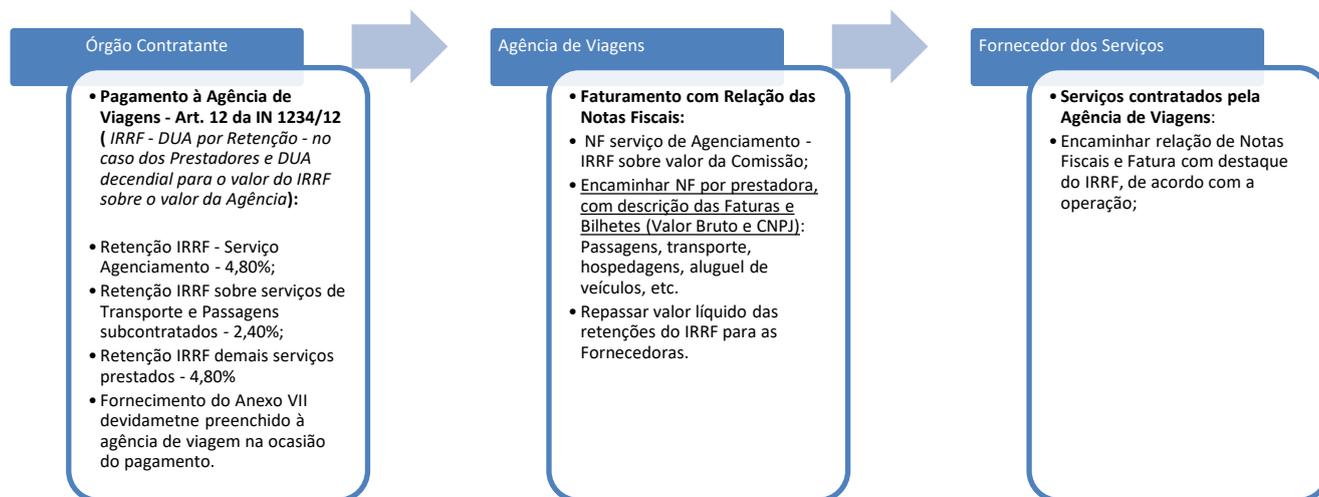
Nos pagamentos de aquisições de **passagens aéreas e rodoviárias**, despesas de **hospedagem**, **aluguel de veículos** e **prestação de serviços afins**, efetuados por **intermédio de agências de viagens**, deverão ser observados os seguintes:

- I - retenção feita sobre o total a pagar de cada prestador de serviço;
- II - Empresa prestadora de serviço sobre o valor do serviço;
- III - em relação à **agência de viagens**, a retenção ocorrerá sobre o valor de **comissão**;
- IV - para o **operador aeroportuário**, a retenção deverá ser feita sobre a **tarifa de embarque**;
- V - a agência encaminhará **fatura e documento fiscal** sobre os serviços de agenciamento de viagens;
- VI - a Fatura da agência deverá constar o valor do **bilhete de passagem aérea ou rodoviária**, emitido pela transportadora, pelo **valor bruto das passagens utilizadas**, constante do bilhete emitido pelas agências de viagem, nominal ao servidor, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
- VII - a contratada apresentará **faturas separadas** de cada prestador de serviço, contendo razão social, número de inscrição do CNPJ, valor dos serviços faturados. No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	0894
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	2,40%	
30	Intermediação de negócios	4,80%	
34	Demais serviços		

A retenção se dará pelo **valor bruto dos documentos fiscais**. A agência de viagens, a quem o Estado efetuar o pagamento, repassará ao prestador do serviço ou operador aeroportuário o valor líquido recebido, já deduzidas as retenções efetuadas em nome deste.

Nos pagamentos efetuados às agências de viagens, a fonte pagadora deverá fornecer o Anexo VII deste Manual devidamente preenchido, a fim de comprovar que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras dos serviços. Isso possibilitará à agência realizar a devida prestação de contas relativa à diferença entre os valores contratados e os montantes depositados, em decorrência da retenção de IR efetuada.



- Abaixo, é apresentado um exemplo de retenção do IRRF sobre serviços de Agências de Viagens e Turismo (art. 12 da IN RFB nº 1234/12):

Faturamento dos serviços de agenciamento de viagens realizadas no período: valor total R\$ 100.000,00, composto da seguinte forma:

NF - Intermediadora	Vr. Comissão	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Agência Viagens	R\$ 10.000,00	4,80%	R\$ 480,00	R\$ 9.520,00	79	Agência Viagens

NF's Agência Por Prestadores	Vr. Bruto Serviço	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Empresa A	R\$ 25.000,00	2,40%	R\$ 600,00	R\$ 24.400,00	298	Empresa A
Empresa B	R\$ 35.000,00	2,40%	R\$ 840,00	R\$ 34.160,00	298	Empresa B
Empresa C	R\$ 30.000,00	2,40%	R\$ 720,00	R\$ 29.280,00	298	Empresa C
Total	R\$ 100.000,00		R\$ 2.640,00	R\$ 97.360,00		

4.2 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

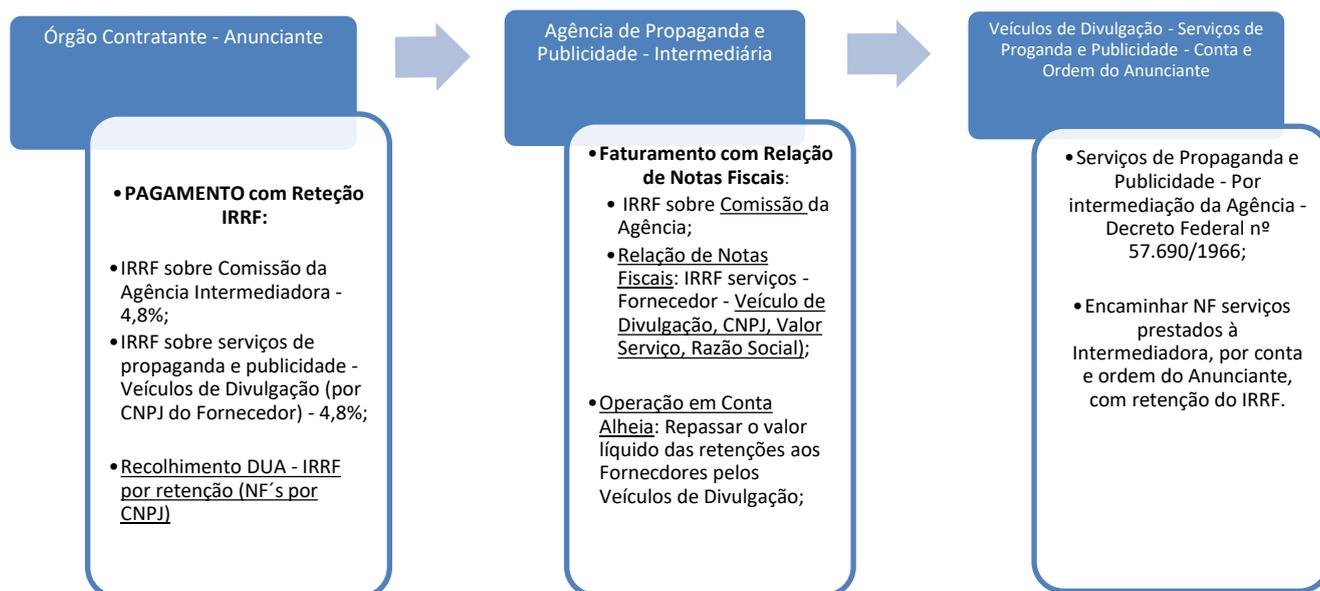
Nos pagamentos de **serviços de propaganda e publicidade**, a retenção será efetuada **em relação à agência de propaganda e publicidade** e a **cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço**, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

A agência de propaganda e publicidade deverá apresentar ao órgão anunciante, a NF de cobrança com todos os documentos fiscais dos prestadores de serviço, contendo: razão social, CNPJ, número da nota fiscal e valor de cada documento.

No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados acima poderão ser indicados apenas na linha correspondente à primeira nota fiscal listada.

Neste caso, a agência de propaganda e publicidade poderá emitir seu documento fiscal com a dedução total do Imposto de Renda Retido. Entretanto, o comprovante anual de retenção deverá ser fornecido em nome de cada prestador de serviço.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
30	Intermediação de negócios	4,80%	0894
34	Demais serviços		



- Exemplo de retenção do IRRF sobre serviços de Agência de Propaganda e Publicidade (art. 16 da IN RFB nº 1234/12):

Faturamento dos serviços de agenciamento de propaganda e publicidade realizadas no período: valor total R\$ 500.000,00, composto da seguinte forma:

Intermediadora	Vr. Comissão	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Agência de Publicidade	R\$ 100.000,00	4,80%	R\$ 4.800,00	R\$ 95.200,00	79	Agência Publicidade

Veículos de Divulgação	Vr. Bruto Serviço	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Empresa A	R\$ 150.000,00	4,80%	R\$ 7.200,00	R\$ 142.800,00	298	Empresa A
Empresa B	R\$ 140.000,00	4,80%	R\$ 6.720,00	R\$ 133.280,00	298	Empresa B
Empresa C	R\$ 110.000,00	4,80%	R\$ 5.280,00	R\$ 104.720,00	298	Empresa C

Total	R\$ 500.000,00		R\$ 24.000,00	R\$ 476.000,00
--------------	-----------------------	--	----------------------	-----------------------

4.3 SEGUROS

Em caso de pagamento de seguros, mesmo **com intermédio de corretora**, a retenção deve ser feita sobre o **valor total do prêmio**, sem deduzir a corretagem.

Não haverá retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados a título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (inciso XX do art. 4º, da IN RFB 1234/2012).

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar	2,40%	0894
23	Seguro saúde	2,40%	
34	Demais serviços	4,80%	

4.4 CONSÓRCIO

Em caso de pagamento a **consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia**, a **retenção de imposto de renda** deverá ser efetuada **em nome de cada empresa participante do consórcio**, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

A empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

4.5 TELEFONIA, INTERNET, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA E ESGOTO

Nos pagamentos de telefonia, Internet, água e esgoto, a retenção deve ser efetuada sobre o valor total. Nos pagamentos de **energia elétrica**, a retenção deve ser efetuada pelo valor total descontada a parcela relativa à Contribuição de Iluminação Pública.

No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas.

É recomendável que os prestadores de serviço procedam com o destaque no documento fiscal, a fim de evitar que o estado do Espírito Santo fique com pendências quando realizar o pagamento em valor inferior a fatura.

No entanto, mesmo que não haja destaque do valor devido a título de Imposto de Renda, é direito do estado do Espírito Santo realizar a retenção do tributo quando proceder com o pagamento.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, é importante ressaltar que **a despesa deve ser realizada pelo valor total da fatura, incluindo o IRRF, e apenas no momento do registro da liquidação o imposto para o estado será retido para futuro recolhimento**.

Esse procedimento deve-se ao fato de que o IRRF é considerado receita para o estado, **não uma dedução da despesa**, e um adiantamento de IR pelo contratado.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
------	----------	---------------	----------------------------

2	Energia Elétrica	1,20%	0894
24	Serviços de Abastecimento de Água	4,80%	
25	Telefone		
34	Demais Serviços		

4.6 VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE E VALE-COMBUSTÍVEL

Na aquisição de Vale-Alimentação, Vale-refeição, Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a **base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão** cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

O valor da comissão ou da corretagem deve ser **destacado no documento fiscal**, mesmo que seja zero. Se não houver o destaque, a retenção deverá ser feita sobre o valor total.

Se, **a depender do momento em que o pagamento for efetuado, for possível identificar os prestadores de serviço ou fornecedores de combustível e os valores correspondentes**, deve ser feita retenção sobre cada uma delas.

Se as vendas de Refeição-Convênio, Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos forem efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora de combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

Esta lógica **deve ser aplicada para quaisquer serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos**.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita
1	Alimentação	1,20%	0894
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos públicos	0,24%	
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%	
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)		
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	
30	Intermediação de negócios	4,80%	
34	Demais serviços		

4.7 FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

No estado do Espírito Santo, se a maior parte das aquisições de combustível ocorrer por meio de



créditos ou cartões eletrônicos, caso em que se aplicam as regras expostas no Item 4.6.

Dessa forma, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à fornecedora de combustível, deverá ser retido o IRRF da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços ou, não havendo cobrança, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”, se não caberá a retenção sobre o total a pagar.

No momento do pagamento, realizado por intermediária, se possível a identificação, a retenção será feita em nome da fornecedora do combustível. Isso ocorrerá sobre o valor correspondente ao fornecimento do combustível, sem prejuízo da retenção sobre o valor de corretagem ou comissão, se devido.

No caso de aquisição de combustíveis derivados de petróleo ou gás natural, do álcool hidratado, do biodiesel, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos diretamente de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista, será efetuada a retenção do IRRF, nos termos dos arts. 19 a 21, no que couber, e Anexo I, da IN RFB nº 1234/12.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	0,24%	0894
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas	0,24%	
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)		
30	Intermediação de negócios	4,80%	

4.8 PRODUTOS FARMACÊUTICOS E DE HIGIENE PESSOAL

No caso de produtos farmacêuticos e de higiene pessoal, a alíquota de Imposto de Renda será sempre 1,2%.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19	1,20%	0894

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas	1,20%	

4.9 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

No pagamento pela aquisição de bens imóveis de **pessoa jurídica** que exerce **atividade de compra e venda, entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos**, e se o imóvel pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, o Imposto de Renda deverá ser retido sobre o valor total da compra, mediante a aplicação da alíquota de 1,20%.

Não haverá retenção de Imposto de Renda somente se o imóvel pertencer a entidade aberta de **previdência complementar sem fins lucrativos**.

4.10 ALUGUEL DE IMÓVEIS

No caso de pagamento de aluguel de imóveis, **quando o proprietário for pessoa jurídica**, deve-se proceder da seguinte forma:

- I – diretamente à pessoa jurídica: retenção de Imposto de Renda sobre o valor total da fatura;
- II – intermédio de administradora de imóveis: deve ser fornecida a razão social e o CNPJ do proprietário do imóvel.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita Estadual
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	4,80%	0894

Não haverá retenção se o imóvel for de entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos.

4.11 COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS

No caso de cooperativas e de associações de profissionais ou assemelhadas, **não haverá retenção de Imposto de Renda**, quando do **fornecimento de bens**.

As sociedades **cooperativas de consumo**, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A isenção também não alcança as operações de comercialização ou industrialização, por **cooperativas agropecuárias e de pesca**, de **produtos adquiridos de não associados**, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, sendo sujeitas à retenção de Imposto de Renda.

Nos pagamentos efetuados às **cooperativas de trabalho** e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela **prestação de serviços**, deverá ser retido Imposto de Renda na fonte à **alíquota de 1,5%** sobre as importâncias relativas aos **serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados**.

Na hipótese de o faturamento das **cooperativas de trabalho** e associações de profissionais ou assemelhadas envolver parcela de **serviços fornecidos por terceiros, pessoa jurídica, não cooperados ou não associados**,

contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com o órgão público, aplicar-se-á **alíquota de 1,2%** de Imposto de Renda retido na fonte, se for serviço prestado com emprego de materiais, e **4,8%**, para demais serviços.

É importante ressaltar que no caso de prestação de serviços por não cooperados ou não associados, pessoa física, caberá a retenção do IRRF calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o valor total pago a cada pessoa física.

A cooperativa deverá apresentar **documento de cobrança com valores segregados**, entregando documento fiscal específico da **taxa de administração** e demais referentes a **cada pessoa jurídica ou física prestadora de serviço**, contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, valor devido e número dos documentos fiscais, procedendo da seguinte forma:

Serviço	Alíquota IRRF	Código da Receita
Serviços prestados por cooperados ou associados	1,50%	0894
Serviços prestados por não associados ou não cooperados – Pessoa Jurídica – com emprego de materiais	1,20%	
Serviços prestados por não associados ou não cooperados – Pessoa Jurídica	4,80%	
Comissão ou taxa de administração do contrato	4,80%	

- Exemplo de retenção do IRRF sobre pagamentos realizados a Cooperativa de Trabalho, quando envolver produtos ou serviços adquiridos de não cooperados (art. 26 da IN RFB nº 1234/12):

Faturamento dos serviços fornecidos por Cooperativa de Trabalho, com parcela dos serviços contratados ou conveniados por terceiros: valor total R\$ 300.000,00, composto da seguinte forma:

NF's. Ref: Cooperativa	Vr. Serviços	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Taxa de Administração	R\$ 10.000,00	4,80%	R\$ 480,00	R\$ 9.520,00	79	Cooperativa
Cooperados	R\$ 200.000,00	1,50%	R\$ 3.000,00	R\$ 197.000,00	79	Cooperativa

NF's. Ref: Terceiros Não Cooperados	Vr. Bruto Serviço	Alíquota IRRF	Vr. IRRF	Líquido a Pagar	Tipo Retenção SIGEFES	DUA
Empresa A	R\$ 30.000,00	4,80%	R\$ 1.440,00	R\$ 28.560,00	298	Empresa A
Empresa B	R\$ 20.000,00	4,80%	R\$ 960,00	R\$ 19.040,00	298	Empresa B
Empresa C – Fornecimento de Materiais	R\$ 40.000,00	1,20%	R\$ 480,00	R\$ 39.520,00	298	Empresa C

Total	R\$ 300.000,00		R\$ 6.360,00	R\$ 293.640,00
--------------	-----------------------	--	---------------------	-----------------------

4.12 SERVIÇOS DE SAÚDE E PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

a) **Pagamentos realizados a Pessoa Jurídica que não seja Cooperativa ou Associação Médica:**

Em pagamentos realizados para **intermediadora pessoa jurídica, que não seja cooperativa**, operadora de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratada na modalidade de credenciamento, **a retenção será efetuada em relação à taxa de administração** cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e **a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços**, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos, nos termos do art. 30 da IN RFB nº 1234/2012.

A operadora deverá apresentar documento de cobrança **com valores segregados**, entregando **documento fiscal específico da taxa de administração e demais** referentes a **cada pessoa jurídica ou física** prestadora de serviço, contendo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, valor devido e número dos documentos fiscais.

Para pessoa jurídica, tanto serviços médicos quanto hospitalares, a retenção ocorrerá sobre o total pago, sendo **o documento fiscal emitido em nome do órgão ou entidade pagadora**.

Se não houver segregação dos serviços, o Imposto de Renda será retido sobre o valor total apresentado pela contratada, na alíquota de 4,8%.

Nos pagamentos efetuados, referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, **mediante valor fixo por servidor**, por empregado ou por animal, **às pessoas jurídicas não cooperativas**, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde, **a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica “demais serviços”**, nos termos do art. 33 da IN RFB nº 1234/2012, no percentual de 4,80%.

Item	Natureza	Alíquota IRRF	Código da Receita
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel	1,20%	0894
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas		
23	Seguro saúde	2,40%	
30	Intermediação de negócios	4,80%	
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal		
34	Demais serviços		

b) **Pagamentos realizados à Associações e Cooperativa Médica e Odontológica:**

Nos pagamentos efetuados a **associações e cooperativas de médicos e de odontólogos**, para atender a beneficiários de contratos de plano privado de assistência à saúde ou odontológica, em que subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros **não associados e não cooperados**, nos termos do art. 27 da IN RFB nº1234/2012, serão apresentadas **3 (três) faturas segregadas** da seguinte forma:

I - serviço de **pessoa física associada ou cooperada**: 1,5% de IR retido da associação ou da cooperativa;

II - serviços médicos em geral, **exceto os itens 5 e 6 do ANEXO I deste Manual**, prestados por **pessoas jurídicas cooperadas ou não**, deverá ser feita a retenção de 4,8% de IR, enquadrado em demais serviços;

III - serviços hospitalares e médicos **previstos nos itens 5 e 6 do ANEXO I deste Manual**, prestados por **pessoas jurídicas cooperadas ou não**, deverá ser feita a retenção de 1,2% de IR;

IV - **comissão, taxa de administração** ou de adesão ao plano: retenção de IR de 4,8%.

As faturas ou documento de cobrança deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física.

Aos serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas, **não cooperadas, associados ou não associados** (médicos, dentistas, anestesistas e enfermeiros), caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na **tabela progressiva mensal**, sobre o total pago a cada pessoa física, nos termos do art. 29.

Esta orientação também é aplicável a cooperativas de médicos veterinários que comercializem planos de saúde para animais e cooperativas de anesthesiologistas e de enfermagem, **incluindo fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços**.

Se não houver segregação dos serviços, o Imposto de Renda será retido sobre o valor total apresentado pela contratada, na alíquota de 4,8%.

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, **mediante valor fixo por beneficiário**, independentemente da utilização dos serviços, **às cooperativas médicas**, veterinárias ou de odontologia, **administradoras de plano privado** de assistência à saúde ou de seguro saúde, a **retenção a ser efetuada é a constante da rubrica “demais serviços”**, nos termos do art. 28 da referida norma, no **percentual de 4,80%**.

4.13. PESSOA JURIDICA SEDIADA NO EXTERIOR

Não se aplicam as retenções de imposto de renda da IN RFB n.º 1.234/2012 às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

4.14. PESSOA JURIDICA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL

Não é cabível a retenção de IRRF em relação à **pessoa jurídica amparada por decisão judicial** transitada em julgado ou nas hipóteses do Código Tributário Nacional, art. 151, II, IV e V32. O beneficiário deve comprovar a cada pagamento que se mantém sob o amparo da medida judicial.

4.15. INTERMEDIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS

Em se tratando de contratação de empresa que intermedia o fornecimento de bens em geral e prestação de serviços, faz-se necessário que a retenção ocorra em nome daquele que efetivamente prestou o serviço.

Em suma, havendo de comissão ou taxa cobrada pela empresa intermediária, ocorrerá a retenção de imposto de renda em nome desta. Entretanto, em relação ao serviço prestado ou bem fornecido, a retenção de imposto de renda se dará em nome daquele que efetivamente prestou o serviço ou forneceu o bem.

Para tanto, a empresa intermediária deverá apresentar, junto da fatura, relação dos documentos fiscais das pessoas jurídicas ou físicas que realizaram a prestação de serviços ou fornecimento de bens, acompanhado do CPF e CNPJ, bem como dos valores por fornecedor/prestador.

Os documentos fiscais devem ser emitidos com o órgão ou entidade pagadores como destinatário. O valor da retenção, ainda que a intermediária aplique desconto, deverá ser realizado sobre o valor original da nota.

5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



5.1 OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Os órgãos públicos que efetuarem pagamento a pessoas físicas e jurídicas com retenção de Imposto de Renda deverão apresentar a **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente**. Esse procedimento é obrigatório ainda que o pagamento tenha ocorrido em um único mês do ano-calendário.

No preenchimento da DIRF, deverão ser observados os procedimentos elencados na Instrução Normativa RFB n.º 1.990/2020 ou outra que a venha substituir.

O não envio da DIRF, ou o seu envio fora do prazo ou com incorreções e/ou com omissões ensejará aplicação de multa entre R\$ 200,00 e R\$ 500,00, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 197/2002.

5.2 TRANSIÇÃO PARA EFD-REINF

De acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 2133/2023, será necessário informar as retenções realizadas na EFD-Reinf **a partir dos fatos geradores (pagamentos) de 1º de setembro de 2023**.

Ressalta-se que os valores relativos ao IRRF, informados com o código devido, não deverão constar na DCTFWeb, como disposto na Instrução Normativa RFB n.º 2005/2021, art. 13, §5º:

§ 5º Não devem ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Nesse sentido, o Manual de orientação do usuário da EFD-Reinf (Versão 2.1.2) já dispõe que os dados de retenção de Imposto de Renda na Fonte submetidos por órgãos públicos na EFD-Reinf **não serão incluídos na DCTFWeb**, visto que essa última constitui confissão de dívida.

O novo instrumento para registro desses dados para a Receita Federal não irá alterar o método de recolhimento do Imposto de Renda Retido, que se manterá através de DUA.

5.3 CONTROLE DAS RETENÇÕES

A fim de possibilitar informar devidamente as retenções realizadas nas obrigações acessórias, os pagamentos realizados com retenção de impostos de renda nas situações de que trata este manual deverão ser registrados em planilha no modelo constante no ANEXO VI deste Manual.

O controle se dará desta forma em caráter provisório, até que seja implementada solução de TI que possibilite o controle das informações de forma eletrônica.

5.4 RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Pode ocorrer a retenção indevida ou a maior do IRRF pelo órgão ou entidade e, nestes casos, observada a legislação do IRPJ, a diferença poderá ser compensada com a importância devida relativa aos meses subsequentes, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

Caso o contratado que tenha sofrido a retenção indevida ou a maior optar pela restituição, deverá apresentar pedido devidamente fundamentado, contendo toda a documentação pertinente, à SEFAZ, sendo a solicitação analisada pela Gerência Geral de Finanças do Estado.

Não será objeto de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos órgãos ou entidades da

Administração Pública do Estado do Espírito Santo, os créditos apurados pela pessoa jurídica prestadora de serviços ou fornecedora de bens, **decorrentes de créditos constatados (saldo negativo do IRPJ) na apuração pelo Lucro Real ou Presumido (anual ou trimestral)**, nos termos do Decreto Federal nº 9.580/2018 (RIR/2018) e IN RFB nº 1700/2017, **devendo ser adotado pelas contratadas o disposto na IN RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.**

As restituições do IRRF decorrentes de pagamento a maior ou indevidos deverão ser retificadas nas Declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada (pelo órgão ou entidade) ou utilizada na dedução do tributo (pela pessoa jurídica ou pessoa física), nos termos da IN RFB nº 2055/2021, para fins de evitar o enriquecimento sem causa.

5.5 QUESTIONAMENTOS MAIS COMUNS SOBRE A RETENÇÃO DO IRRF

1. Qual é o momento que deve ser feita a retenção do IR?

Conforme consta nos itens 2.1 e 2.2 deste Manual do IRRF, a retenção do IR na fonte deve ser feita no momento do pagamento do serviço prestado ou do fornecimento do bem. Por exemplo, se o pagamento da locação de um bem imóvel foi feito no mês de janeiro/2024, mesmo o recibo ou nota fiscal tenha sido emitido em 2023, a retenção deve ser feita normalmente, no mês de janeiro, aplicando -se a alíquota de 4,8%, conforme consta na Tabela de Retenção da IN 1.234/2012.

2. Qual é a base de cálculo e a alíquota para fins de IRRF de gerenciamento de frota?

O gerenciamento de frota de veículos é considerado um serviço de administração de direitos de qualquer natureza, devendo ser retido o IR aplicando-se a alíquota de 4,8% sobre o valor total da nota fiscal.

3. Há incidência de IRRF nos Pagamento aos Correios – ECT?

O STF, em decisão no âmbito do RE 601392 -PR, reconheceu a imunidade tributária relativamente aos serviços prestados pela ECT -Correios.

Segue abaixo a ementa da referida decisão:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido .”

Assim, tendo em vista esta decisão, não deve ser retido o IR na fonte nos pagamentos efetuados aos Correios.

4. Qual é a base de cálculo e a alíquota que devem ser aplicadas nos serviços de obras e instalações?

No momento do pagamento da prestação de serviço de obras e instalações, com o fornecimento de materiais indispensáveis à sua execução e incorporados à obra, deve ser feita a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 1,2% sobre o valor total da nota fiscal, conforme Tabela de Retenção da IN RFB 1.234/2012.

5. Qual é a base de cálculo e a alíquota que devem ser aplicadas nos serviços de manutenção de aparelhos



de ar condicionado?

O serviço de manutenção de ar condicionado não está expressamente listado no Anexo I – Tabela de Retenção da Instrução Normativa nº 1.234/2012. Sendo assim, este serviço de manutenção deve ser enquadrado como “Demais serviços”, devendo ser aplicada a alíquota de 4,8% no cálculo do valor da retenção do IR.

6. Quando se aplica a retenção de IR na locação de imóveis e taxa de condomínio?

A retenção de IR é devida apenas quando do pagamento da remuneração do aluguel. As taxas de condomínios não sofrem incidência do IR, conforme item 3.1 do Manual do IR.

7. Qual é a alíquota aplicável aos serviços de limpeza e conservação?

O serviço de limpeza consta expresso na Tabela de Retenção, Anexo I, IN RFB 1.234/2012, devendo ser alíquota de 4,8%.

8. Qual é a alíquota aplicável na aquisição de licença de uso de software?

De acordo com o novo entendimento manifestado pela RFB, por meio da SC Cosit nº 75/2023, o contrato de licenciamento de uso de softwares a obrigação de fazer está presente no esforço intelectual, seja a aquisição por meio físico ou eletrônico, o que configura contraprestação por serviço prestado os valores pagos. Assim, tanto na aquisição de software produzido por encomenda quanto na aquisição de software “de prateleira”, a retenção deverá ocorrer mediante a aplicação da alíquota de 4,80%.

Solução de Consulta Cosit nº 75, de 31 de março de 2023

*32. Em conclusão, como visto, considerou o STF, que, quanto à aquisição de licença de uso de software, deve ser **afastada a distinção, para fins tributários, entre software standard (ou de prateleira), seja ele com ou sem customização, e software produzido por encomenda**, bem como não importa qual seja o meio de aquisição, se físico ou eletrônico (via download ou por acesso à nuvem). Ou seja, ao contrário da antiga jurisprudência, a recente decisão consolidou o entendimento da Suprema Corte para dar o mesmo tratamento tributário a todos os casos envolvendo o direito de uso de software.*

9. Como será a retenção de IR nos documentos de cobrança que possuem códigos de barras?

Os documentos de cobrança que possuírem código de barras para pagamento, devem ser emitidos com o destaque do valor bruto da fatura, do valor do IRRF, bem como do valor líquido para pagamento, devendo este último ser considerado para fins de códigos de barra para adimplemento do pagamento.

10. A nova sistemática de retenção de IRRF onera as contratações?

Não. O IRRF trata-se de mera antecipação do que será pago pelas contratadas à União, podendo haver dedução do imposto devido no mês da retenção ou compensação nas apurações dos meses subsequentes. Além disso, é importante ressaltar que o IRPJ é tributo de natureza personalíssima, isto é, onera pessoalmente a contratada e não pode ser transferido para terceiros, nem compor planilhas de formação de preços.

11. Quando deverá ser utilizado o tipo de retenção 79 – IRRF – PJ – a ser recolhido por DUA?

No fornecimento de bens e serviços em geral, inclusive nos valores retidos de agências intermediadores de serviços, excetuando-se os serviços prestados sob intermediação.



Na utilização do tipo de retenção **79**, o credor da retenção será a UG **800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ** (não sendo necessário solicitar cadastros de novos credores à SEFAZ) e o DUA poderá ser emitido decencialmente, no CPNP do órgão ou da entidade que efetuou a retenção.

12. Quando deverá ser utilizado o tipo de retenção 298 – Fornecimento de Bens e Serviços sob Intermediação?

Na retenção dos valores das prestadoras de serviços subcontratadas por intermediação, **devendo UG 800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ ser informada como credora da retenção.**

O valor do DUA deverá corresponder ao somatório das retenções efetuadas no tipo de retenção **298** realizadas no decêndio de apuração. Destaca-se que o recolhimento da retenção efetuada sobre o serviço prestado pela empresa intermediadora **não deverá** ser efetuado nessa modalidade.

13. Como deverá ser fornecido o comprovante anual de retenção dos serviços prestados sob intermediação?

O comprovante anual de retenção dos serviços intermediados será fornecido em nome de cada sujeito passivo que tenha sofrido a retenção do imposto de renda sobre os respectivos serviços prestados.

14. Em qual categoria do Fale Conosco do Tesouro Estadual devem ser enviadas as consultas relativas ao IRRF?

As consultas relativas ao IRRF devem ser enviadas pela categoria “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF”, constante no Fale Conosco do Tesouro Estadual, disponível em: <https://sefaz.es.gov.br/fale-conosco>.

ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO - IN RFB N° 1.234/2012 - ADAPTADO PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ITEM	NATUREZA DO BEM OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IRRF	Código Receita
1	Alimentação	1,20%	0894
2	Energia elétrica		
3	Serviços prestados com emprego de materiais		
4	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais		
5	Serviços hospitalares, incluindo Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel		
6	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas		
7	Transporte de cargas, exceto os relacionados no item 17 desta Tabela		
8	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no item 19 desta Tabela		
9	Mercadorias e bens em geral		
10	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública	0,24%	0894
11	Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor/importador/distribuidor		
12	Biodiesel adquirido de produtor ou importador		
13	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e varejistas	0,24%	0894
14	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista		
15	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas		
16	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Pronaf		
17	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	1,20%	0894
18	Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).		
19	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas		
20	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no item 21 desta Tabela	2,40%	0894
21	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais	2,40%	0894
22	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência complementar	2,40%	0894
23	Seguro saúde	2,40%	0894
24	Serviços de abastecimento de água	4,80%	0894
25	Telefone		
26	Correio e telégrafos		
27	Vigilância		
28	Limpeza		
29	Locação de mão de obra		
30	Intermediação de negócios		
31	Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza		
32	Factoring		
33	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, empregado ou animal		
34	Demais serviços		

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA ao Estado do Espírito Santo, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Estado do Espírito Santo, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

.....

Assinatura do Responsável

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA ao Estado do Espírito Santo que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de

Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Estado do Espírito Santo, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

.....
Assinatura do Responsável

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ASSOCIAÇÕES CIVIS

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA ao Estado do Espírito Santo, para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

.....
Assinatura do Responsável



